



PRA - Pró-reitoria de Administração  
Avenida 9 de Julho, 246 Centro Taubaté-SP 12020-200  
tel.: (12) 3625-4266/4265 fax: (12) 3632-3500  
pra@unitau.br

## **TERMO DE DELIBERAÇÃO**

Referente ao Pregão autuado sob nº 03/18, cujo objeto é **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de link de comunicação de dados.**

Insurge ao processo licitatório a empresa licitante **Telefônica Brasil S.A.**, na qualidade de recorrente, contra sua inabilitação.

### **DO RECURSO**

A licitante **Telefônica Brasil S.A.** em sua peça recursal:

“ ...

Conforme consta da ata, as três empresas que participaram do certame foram inabilitadas. A Telefônica foi inabilitada porque "NÃO APRESENTOU CERTIDÃO DO TCE/SP VALIDA, DESCUMPRINDO O SUBITEM 5.1.13 DO EDITAL.

De forma tempestiva e motivada, apenas a Telefônica manifestou intenção de interpor recurso, argumentando que Certidão emitida pelo TCE/SP poderia ser conferida no momento da sessão.

Não houve descumprimento do subitem 5.1.13 do edital, que, rigorosamente, somente se daria se não houvesse sido apresentada qualquer certidão. Conforme se observa, a recorrente APRESENTOU o documento exigido no subitem 5.1.13 do edital, mas apresentou-o com erro material. A certidão apresentada foi emitida inserindo-se a razão social da interessada no campo "órgão apenador", ao invés de "Pessoa Física ou Jurídica Apenada".

Como a Telefônica não tem qualquer registro de impedimento de contratar com a Administração Pública de qualquer esfera, o erro sequer foi percebido no momento da emissão. A própria certidão apresentada, porém, deixa clara a possibilidade de verificação do documento, "com os dados atualizados", no endereço do TCE/SP.



Esta diligência, que não demoraria mais do que um minuto, poderia ter sido realizada de imediato pelo próprio Pregoeiro, na própria sessão, sanando o defeito, na forma que prescreve explicitamente o item 7 do edital:

...

o item 7.1.1 veda a inclusão de documento novo, mas o saneamento de documento que foi apresentado no envelope não pode ser considerado documento novo, sob pena de se esvaziar o sentido e a finalidade da regra do edital. Caso contrário, nenhum esclarecimento relativo à documentação poderia ser obtido na própria sessão ou em qualquer outro momento. Em outros termos, se nem mesmo as declarações e certidões obtidas diretamente de órgãos públicos, mediante consulta online, pudessem servir ao saneamento previsto no edital, nada mais poderia.

o saneamento previsto nos subitens acima transcritos também não depende de ato de vontade ou conveniência da autoridade competente. Se há erro sanável na própria sessão, ele deve ser sanado na própria sessão, a fim de satisfazer a finalidade pública da licitação. A decisão acerca do saneamento é de natureza vinculada inclusive por força do dispositivo acima transcrito, segundo o qual cabe ao pregoeiro obter esclarecimentos relativos à documentação na própria sessão.

...

Por todo o exposto, a TELEFONICA BRASIL S/A, requer ao Pregoeiro que acolha as razões de recurso ora apresentadas para que seja revista o ato de inabilitação, declarando-a vencedora do certame.

Caso não ocorra a mencionada retratação, requer seja encaminhado o processo à autoridade competente para que seja dado provimento ao presente recurso.”

#### **DA ANÁLISE E PARECER**

Em análise das razões do recurso, tem-se que:

A Recorrente **Telefônica Brasil S.A.** faz constar que apresentou a Certidão emitida pelo TCE/SP e, portanto não descumpriu o subitem 5.1.13 do Edital. Que a referida Certidão possuía apenas “erro material”.



Como pode um documento ser considerado “com erro material” se o mesmo apresentava como órgão apenador a própria Licitante?

O erro material, chamado erro de fácil constatação, há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expresso no documento. É o erro grosseiro, manifesto que não deve viciar o documento.

Aqui se trata de um erro substancial que torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao Edital ou apresentou as informações necessárias.

Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de erro substancial, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados.

Informamos que, uma possível juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro presente não cabe neste caso, pois não havia diligências a serem realizadas, pois Certidão apresentada pela Recorrente não era a exigida no edital para fins de habilitação.

A busca realizada pela Recorrente pautou-se em utilização de dados incorretos no site do TCE/SP, motivo pelo qual jamais demonstraria que a mesma não havia sido apenada por esta Administração, pois a pesquisa foi realizada com dados e parâmetros incorretos, resultando na falta da informação exigida no edital.

A Recorrente cita o art. 43, § 3º da Lei 8.666/93:

**Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

**§ 3o** É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior** de



documento ou informação que **deveria constar originariamente da proposta.**  
(grifo nosso).

Portanto o saneamento que a Recorrente menciona em sua peça recursal é referente a documento que **deveria constar originariamente da proposta** e a referida Certidão que causou sua inabilitação não constava, pois a própria recorrente admiti em sua peça recursal que cometeu um erro ao não colocar a certidão exigida no edital.

AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL (AGRAVO INTERNO). JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL.** CABIMENTO. AUSÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Manifesta a possibilidade de julgamento monocrático no caso concreto, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência dominante perante esta Egrégia Corte. 2. Hipótese em que a empresa impetrante não demonstrou o atendimento integral dos requisitos previstos pelo edital licitatório, mormente com relação à Licença de Operação. 3. **O edital tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.** 4. Descumprimento das cláusulas que implica a inabilitação da empresa licitante, nos termos dispostos pelo artigo 37, XXI, da Constituição Federal e da Lei nº 8.666/93. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO EM APELAÇÃO (AGRAVO INTERNO). UNÂNIME. (Agravos Nº 70068402759, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 16/03/2016).

(TJ-RS - AGV: 70068402759 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 16/03/2016, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/03/2016)

Não havia pontos obscuros a serem elucidados no documento apresentado. Não havia dúvida que o documento era inválido, portanto comprovando a sua ausência no envelope de documentos de habilitação.



PRA - Pró-reitoria de Administração  
Avenida 9 de Julho, 246 Centro Taubaté-SP 12020-200  
tel.: (12) 3625-4266/4265 fax: (12) 3632-3500  
pra@unitau.br

Não há o que se discutir quanto à exigência da Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos, disponível no site do Tribunal de Contas da União e Relação de Impedimentos de Contratos/Licitação emitida no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, subitem 5.1.13 do Edital como item de habilitação, pois a mesma está amparada pela “RESOLUÇÃO Nº 10/2016 do TCE/SP, SÚMULA Nº 51 - A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

Portanto, o documento Relação de Impedimentos de Contratos/Licitação emitida no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo **válido** da Recorrente deveria constar do Envelope de Habilitação e não constava, desta forma a empresa descumpriu o subitem 5.1.13 do Edital, razão pela qual foi inabilitada.

Nesse contexto, esta Pregoeira e a respectiva Equipe de Apoio opinam pelo **NÃO ACOLHIMENTO DO RECURSO** e pela permanência da decisão tomada em Ata da Sessão Pública do Pregão supracitado com a **inabilitação** da empresa **Telefônica Brasil S.A..**

É o que esta Pregoeira e a respectiva Equipe de Apoio submetem a consideração do Senhor Pró-reitor de Administração.

Taubaté, 15 de março de 2.018.

**MÁRCIA REGINA ROSA**  
**PREGOEIRA**

**IARA UEMORI PAULINA DOS SANTOS**  
**Equipe de Apoio**

**SILMARA LANKANGE PINTO**  
**Equipe de Apoio**

**GABRIELE APARECIDA LORENA DA CUNHA**  
**Equipe de Apoio**



**PRA - Pró-reitoria de Administração**  
Avenida 9 de Julho, 246 Centro Taubaté-SP 12020-200  
tel.: (12) 3625-4266/4265 fax: (12) 3632-3500  
pra@unitau.br

**Ao**

**Magnífico Reitor**

**Prof. Dr. José Rui Camargo**

Encaminhamos o presente processo para solicitar que Vossa Magnificência, caso concorde, encaminhe o mesmo a Douta Procuradoria Jurídica para análise do recurso e apreciação do Termo de Deliberação com o qual concordo, mantendo a inabilitação da empresa **Telefônica Brasil S.A.** por descumprir as normas do edital, quando deixou de apresentar documento exigido no instrumento convocatório.

Respeitosamente,

Taubaté, 15 de março de 2.018.

**Profº Dr. Francisco José Grandinetti**  
**Pró-reitor de Administração**

À Procuraria Jurídica

Para análise e parecer com brevidade tendo em vista que os serviços já estão com contratação emergencial.

Respeitosamente,

**Professor Doutor José Rui Camargo**  
**Reitor**